DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3281/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/30564/2016
PROTOCOLO	: 1767782
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADES. MULTA. REDUÇÃO DA MULTA VIA ESFERA RECURSAL. ADESÃO AO REFIC, INSTITUIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5913/2022. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO.ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular nº 10787/2018, que aplicou multa de 530 (quinhentos e trinta) UFERMS ao Senhor *Marcio Faustino de Queiroz*, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, sendo 500 UFERMS por irregularidades apontadas no procedimento licitatório, e 30 UFERMS em consequência da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Inconformado com a r. decisão, o jurisdicionado interpôs "Recurso Ordinário", autuado junto ao TC/30564/2016/001, requerendo a reforma da decisão prolatada, no qual foi dado provimento parcial, reduzindo a multa aplicada de 500 (UFERMS) para 100 (UFERMS), excluindo a multa de 30 (UFERMS), nos termos do Acórdão AC00-65/2021, *fls.144-149*.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer nº 3186/2023, diante da realização do pagamento da multa.

Pois bem, compulsando os autos, constato que o jurisdicionado, aderiu ao REFIC (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas) instituído pela Lei 5913/2022, mediante Certidão de Quitação de Multa, acostada às *fls. 163-164*.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. 10787/2018, em razão da quitação da

multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão acostada às *fls. 163-164*.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11[1], V, alínea "a" e art. 186[2], V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art. 11.
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;
[2] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;